

CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 26.477/CAP/14
Geraldo Ubirajara Farias.Masp-1.173.528-9 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 25/09/14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52. “Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder

regulamentar ao dispôs que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.478/CAP/14
Edivan José de Sales – Masp-
1.173.843-2 – Conselheira Janice
Pessoa. Julgamento 25/09/14.

Avaliação de Desempenho Individual
– Recontagem de tempo de efetivo
exercício – Vedação – aplicação do
§ 4º do Art. 11 do Decreto nº
44.559/2007 – Meritocracia – Não
provimento.

O tempo de afastamento, licença ou
ausência do cargo não pode ser
computado para fins de avaliação de
desempenho individual, pois nesse
período o servidor não está no efetivo
exercício do cargo no qual deve ser
avaliado.

Diante da nova gestão do Estado,
ligada à meritocracia, da alteração da
Carta Maior do Estado, por meio da
EC nº 49/2001, e do surgimento da
LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual
nº 44.559/2007, a hermenêutica do
caso em voga é a que abarca a
interpretação teleológica, ou seja, a
que vincula à intenção do legislador.
O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual
nº 44.559/2007, que regulamenta a
Lei Complementar nº 71/2003, reforça
a tese da meritocracia ao tratar o
efetivo exercício, para fins de
avaliação de desempenho, por tempo
efetivamente prestado, excluindo
tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.
“Tendo em vista a natureza jurídica da
avaliação de desempenho individual
que não é remuneratória, é lícito que o
Estado estabeleça a presença de
determinados requisitos para sua
realização, como o limite de dias para
que o servidor efetivamente
compareça ao serviço”.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº
44.559/07, extrapolou seu poder
regulamentar ao dispôs que “não
serão considerados como efetivo

exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.479/CAP/14
Vinícius Urcino Pinas – Masp-1.173.658-4 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 25/09/14.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – aplicação do § 4º do Art. 11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52. “Tendo em vista a natureza jurídica da avaliação de desempenho individual que não é remuneratória, é lícito que o Estado estabeleça a

Presença de determinados requisitos para sua realização, como o limite de dias para que o servidor efetivamente compareça ao serviço”.

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as

férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.480/CAP/14
Benedito Pereira – Masp-1.173.579-2
– Carolina Monteiro. Julgamento
25/09/14.

Avaliação de Desempenho Individual
– Recontagem de tempo de efetivo
exercício – Vedação – aplicação do
§ 4º do Art. 11 do Decreto nº
44.559/2007 – Meritocracia – Não
provimento.

O § 4º do art.11 do Decreto nº
44.559/07 não contraria o disposto no
art. 88 da Lei 869/52, vez que os
dispositivos legais tratam de situações
distintas e não cabe extensão quanto à
sua aplicação, em observância ao
Princípio da Legalidade.

“Efetivo exercício” de forma objetiva
significa estar o servidor de fato
prestando serviço, o que afasta a
hipótese de contabilizar algum
período em que ele deixa de realizar
suas atividades para a Administração
Pública. Se o intuito em avaliar o
servidor é verificar se suas atividades
estão sendo realizadas de forma a
implementar o princípio da Eficiência,
dentre outros aspectos é imperioso que
o mesmo “esteja presente fisicamente
realizando suas tarefas”

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº
44.559/07, extrapolou seu poder
regulamentar ao dispôs que “não
serão considerados como efetivo
exercício os afastamentos, as faltas, as
licenças, as férias regulamentares, as
férias-prêmio ou qualquer interrupção
do exercício das atribuições do cargo
ou função exercida”, pois foi além do
conteúdo da Lei 869/52.

DELIBERAÇÃO Nº 26.481/CAP/14
Marcos Macedo Ferreira, Masp-
1.173.742-6 – Carolina Monteiro.
Julgamento 25/09/14.

Avaliação de Desempenho Individual
– Recontagem de tempo de efetivo
exercício – Vedação – aplicação do
§ 4º do Art. 11 do Decreto nº

44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07 não contraria o disposto no art. 88 da Lei 869/52, vez que os dispositivos legais tratam de situações distintas e não cabe extensão quanto à sua aplicação, em observância ao Princípio da Legalidade.

“Efetivo exercício” de forma objetiva significa estar o servidor de fato prestando serviço, o que afasta a hipótese de contabilizar algum período em que ele deixa de realizar suas atividades para a Administração Pública. Se o intuito em avaliar o servidor é verificar se suas atividades estão sendo realizadas de forma a implementar o princípio da Eficiência, dentre outros aspectos é imperioso que o mesmo” esteja presente fisicamente realizando suas tarefas”

V.v. O § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/07, extrapolou seu poder regulamentar ao dispôs que “não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, pois foi além do conteúdo da Lei 869/52.